

LEI N.º 4742 DE 18 DE dezembro DE 1985

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DO REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA E DEMAIS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA DA LEI Nº 4653, DE 17 DE JUNHO DE 1985. CONCEDE GRATIFICAÇÃO NATALINA, REAJUSTA O VALOR DO SALÁRIO-FAMÍLIA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A segunda parcela do reajuste concedido pela Lei nº 4653, de 17 de junho de 1985, será calculada tomando-se por base os valores dos vencimentos, salários, proventos e gratificação de função do pessoal em atividade e dos proventos do pessoal inativo do Quadro da Secretaria e demais Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, devidos em setembro de 1985.

Art. 2º - Os novos valores, decorrentes da aplicação da regra do artigo anterior, serão pagos com reajustes, observados os seguintes critérios, índices percentuais e datas de implantação:

I - Cargos identificados nos Graus I a XX, cargos de provimento em comissão classificados nos símbolos DAS e DAI e função gratificada: 100% (cem por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
40%	30%	30%

II - Cargos identificados no Grau XXI: 95% (noventa e cinco por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
35%	30%	30%

III - Cargos identificados no Grau XXII: 90% (noventa por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
30%	30%	30%

IV - Cargos identificados no Grau XXIII: 85% (oitenta e cinco por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
30%	30%	25%

V - Cargos identificados no Grau XXIV: 80% (oitenta por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
30%	30%	20%

VI - Cargos identificados no Grau XXV: 75% (setenta e cinco por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
25%	25%	25%

VII - Cargos classificados nos níveis especiais: 60% (sessenta por cento).

outubro/85	-novembro/85	-janeiro/86
20%	20%	20%

Parágrafo Único - Quanto aos proventos de aposentadoria fixar-se-á, conforme o caso, de acordo com o estabelecido nos artigos precedentes.

Art. 3º - No mês de dezembro de cada ano será pago uma gratificação natalina aos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, do Quadro da Secretaria e demais Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado, independentemente da remuneração a que se fizerem jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por cada mês de serviço do ano respectivo, havendo-se como mês integral fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

§ 2º - A gratificação a que alude este artigo será devida, também, aos aposentados sob regime estatutário ou celetista.

Art. 4º - Os afastamentos considerados de efetivo exercício não serão deduzidos para fins de cálculos de gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 5º - A gratificação natalina não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, nem de contribuição previdenciária.

Art. 6º - No exercício de 1985, a gratificação natalina será em valor igual ao de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro.

Art. 7º - Ao servidor regido pela legislação trabalhista fica assegurado salário-base mensal do mesmo valor do vencimento base mensal do cargo efetivo de igual denominação.

Art. 8º - Fica elevado de Cr\$ 1.200 (hum mil e duzentos cruzeiros) para Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros) o valor pecuniário atribuído ao salário-família, devido aos servidores do Quadro da Secretaria e demais Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei neste exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de dezembro de 1985, 97ª da República.

DIVALDO SURUAGY  
Aloísio Barroso  
Antonio Amaral